



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 02/04/2024

Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 206/2015</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 327-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o art. 327-A ao Código Penal para estabelecer que, nos crimes de peculato, concussão ou corrupção passiva, a multa deverá ser aplicada no valor equivalente ao dobro do desvio ou da vantagem indevida.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 2905/2022 (Substitutivo-CD)</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Favorável ao PL nº 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 179/2005).	<p>O PL 2905/2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 179/2005) altera a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a Lei 10.792/2003, a Lei dos Crimes Hediondos e o Código Penal para dispor sobre a comunicação nos estabelecimentos prisionais. As alterações na legislação penal e de execução penal buscam preencher lacunas e endurecer o tratamento penal de algumas matérias.</p> <p>As mudanças na LEP têm por objetivo: a) mudar a competência da execução penal para o juiz sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório; e, quando se tratar de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra unidade da Federação ou comarca, atribuir ao juiz federal ou estadual competente a decisão por depreciação do juiz do feito; b) estabelecer: b.1) que o preso deve ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil; b.2) que a atividade de identificação civil é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico; e b.3) que os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados entre si e com</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, assegurado o sigilo das informações; c) garantir o direito de visita em outro dia, quando se tratar de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos que, em razão de vínculo empregatício ou frequência escolar, não possam comparecer nos dias pré-determinados para visitação pela administração prisional; d) dispor ser falta grave o recebimento ou posse de acessórios de aparelho celular ou quaisquer outros petrechos que permitam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; e) dispor que o juiz de execução penal será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de radiocomunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional e autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, dos equipamentos e dos instrumentos objeto dos crimes previstos nos arts. 349-A e 349-B do Código Penal; f) dispor que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens serão a eles submetidos; g) alterar os critérios para progressão de regime, suprindo lacunas e controvérsias interpretativas no que tange à progressão dos condenados por crime hediondo ou equiparado, sem resultado morte, que não sejam reincidientes em delito da mesma natureza; bem como dos condenados por crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, e por crimes hediondos ou equiparados com resultado morte, e que sejam reincidientes, em decorrência da redação dada ao art. 112 pela Lei 13.964/2019.</p> <p>A LGT é alterada para prever que é obrigação das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radiocomunicação em um determinado estabelecimento penitenciário.</p> <p>A Lei 10.792/2003 é modificada para prever que a União, os estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida, que consiste na submissão do encarcerado ao procedimento de revista antes e depois de receber visita.</p> <p>A Lei dos Crimes Hediondos é modificada para que do respectivo rol passe a constar o crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal).</p> <p>No Código Penal são promovidas as seguintes mudanças: a) o critério temporal para a concessão da liberdade condicional passa a exigir 20% a mais que o necessário para a progressão de regime (art. 83, I-A); b) é previsto como efeito automático da condenação a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei (art. 92, IV e parágrafo único); c) aumenta-se a pena do crime de constituição de milícia privada de 4 a 8 anos de reclusão para 6 a 12 anos de reclusão (art. 288-A); d) é previsto no tipo do art. 319-A ser crime deixar o diretor de penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de impedir o uso ou vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico e também do acessório ou parte de seus componentes; e) é incluído no tipo penal do art. 349-A a proibição de ingresso relacionada aos acessórios de aparelho celular, com aumento da respectiva pena; f) é criado o tipo penal do art. 349-B, consistente em “utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial”, com pena de detenção, de 2 a 4 anos; g) é criado o tipo penal do art. 351-A consistente em “promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual”, com pena de detenção, de 2 a 4 anos.</p> <p>1. Em 20/2/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p> <p>2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 476/2023 Ementa: Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional. Autoria: Senadora Damares Alves <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 61 do Código Penal para prever como agravante genérica da pena a circunstância de o crime ser cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional. É acrescentado ao mesmo artigo parágrafo único prevendo que essa mesma circunstância será causa de aumento de pena de um terço até metade.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emenda que propõe a supressão do dispositivo que cria causa de aumento de pena. Registra que essa nova causa esbarraria no princípio da vedação da dupla punição pelo mesmo fato (ne bis in idem) e que, quando há uso de violência ou grave ameaça, essa circunstância, na maioria dos casos, já integra o tipo penal, isso quando não constitui crime mais grave ou o qualifica. Também apresenta emenda para inserir cláusula de vigência no projeto.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
4	REQ 9/2024 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Segurança Pública avalie a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, no exercício de 2024. Autoria: Senadora Damares Alves
5	REQ 10/2024 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater acerca da política antimanicomial e as medidas tomadas pelo poder público para atendimento e acolhimento das pessoas com transtornos mentais, ante a produção de efeitos da Resolução nº 487, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que determinou o fechamento de todos os manicômios judiciais até maio de 2024. Autoria: Senador Sergio Moro
6	REQ 11/2024 - CSP Ementa: Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Manaus - AM, com o objetivo de participar do "Encontro Técnico das Comissões de Segurança Pública" nos dias 11 e 12 de abril do corrente ano, a convite da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Amazonas e da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais - UNALE. Autoria: Senador Sérgio Petecão

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.